



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELINHA
ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer Jurídico - Processo de Licitação nº 098/PMC/2022 - TP 020/PMC/2022

Aporta nesta Assessoria Jurídica para parecer jurídico o processo licitatório nº 098/PMC/2022, Tomada de Preços nº 020/PMC/2022, que tem por objeto *“a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de mão-de-obra com fornecimento de material, para construção de uma Escola no Bairro Cobre, conforme Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária, Cronograma Físico Financeiro, ART, Projetos e condições previstas no Edital”*, em que restaram habilitadas as licitantes JV Empreendimentos Ltda ME, A2L Gestão de Negócios e Construções e Aline Construções e Incorporações Ltda., tendo sido desclassificadas as propostas das licitantes JV Empreendimentos Ltda ME e A2L Gestão de Negócios, em razão, respectivamente, de descumprir o item 6.2 do Edital e por apresentar planilha orçamentária e cronograma físico-financeiro assinados apenas pelo responsável técnico da empresa, sem a assinatura do representante legal da licitante A2L Gestão de Negócios e Construções, conforme Ata de Reunião de Julgamento de Propostas nº 5/2022.

A licitante A2L Gestão de Negócios e Construções manejou recurso administrativo contra a decisão da Comissão de Licitação que desclassificou a sua proposta sob o argumento de que o engenheiro civil Pedro Leão Alves, que assina o documento como responsável técnico da empresa também teria poderes para assinar pelo representante legal da empresa com base no Contrato de Trabalho firmado entre as partes, datado de 27 de agosto de 2020.

Também a licitante JV Empreendimentos Ltda ME apresentou recurso administrativo contra a decisão da Comissão de Licitação que a desclassificou do certame sob o argumento de que a declaração exigida no item 6.2 do Edital *“é totalmente dispensável, visto que o código civil, em seu artigo 618, já trata do assunto e da obrigatoriedade. A construtora é responsável pela obra, independente de fornecer ou não declaração pelo período de 05 (cinco) anos”*. Tendo alegado que a Comissão de Licitação poderia *“conceder prazo para que declaração fosse feita”*, requereu que esta Comissão *“reveja sua decisão para classificar nossa proposta, reformar sua decisão e nos declarar vencedores do certame por apresentar proposta mais vantajosa para a municipalidade”*.

Em contrarrazões, a recorrida Aline Construções e Incorporações EIRELLI EPP aduziu, em síntese, que *“o cumprimento das exigências previstas no edital são as condições mínimas para participar da licitação, caso contrário estaria se afrontando os princípios da isonomia e da vinculação ao edital”*, tendo requerido seja mantida *“a decisão da ilustre Comissão Permanente de Licitação que declarou desclassificada a proposta comercial da empresa recorrente”*.

Sendo tempestivos os recursos administrativos e sua impugnação, passa-se a apreciar os argumentos aduzidos pelas partes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELINHA
ASSESSORIA JURÍDICA

É o breve relato. Opina-se.

Discute-se nos autos o cumprimento das cláusulas 6.2 e 6.4 do Edital, em razão das recorrentes terem apresentado propostas omitindo a declaração do prazo de garantia, bem como sobre o envio de orçamento e cronograma assinado pelo representante legal da pessoa jurídica e também pelo responsável técnico da empresa. Neste sentido, imperioso destacar o inteiro teor destas cláusulas do Edital:

“6.2. Declaração do prazo de garantia de, no mínimo, 05 (cinco) anos para os serviços contratados que deverá ocorrer a partir da data do RECEBIMENTO DEFINITIVO DA OBRA, pelo Município. (ANEXO IX)

6.3. (...)

6.4. O orçamento e cronograma deverão ser apresentados em formulário próprio devidamente destacado, devendo ser rubricado, assinado e datado pelo representante legal e pelo responsável técnico da Empresa.”

Com relação à cláusula 6.2 do Edital, para justificar a omissão da recorrente em apresentar a declaração exigida nesta cláusula citou-se a previsão legal inerida no art. 618 do Código Civil. Contudo, a justificativa não convence, pois ao aceitar as condições fixadas no Edital a recorrente se obrigou a emitir a declaração exigida nesta cláusula, cujo modelo da declaração está contemplado no Anexo IX do Edital.

Note-se, inclusive, que a cláusula 6.2 do Edital é suficientemente clara e não houve dúvida quanto à sua exigência, conforme se depreende do recurso apresentado nos autos. Embora a recorrente alegue o valor da proposta por ela apresentado como um benefício para a Administração Pública, esquece a empresa que a regra do jogo foi fixada no Edital, o qual prevê a obrigatoriedade da declaração por todos os licitantes. Não é lícito à Administração descumprir as regras fixadas no Edital, sob pena violar o princípio da legalidade e da isonomia entre os participantes.

No tocante à cláusula 6.4 do Edital, a irresignação da licitante diz respeito à falta da assinatura do representante legal da empresa no orçamento e cronograma da obra, pois apresentou o documento com a assinatura unicamente do responsável técnico da empresa. A omissão da licitante neste caso foi justificada com a apresentação do contrato particular de prestação de serviços firmado entre a empresa licitante e o engenheiro responsável técnico, que em seu sentir supriria a exigência do Edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELINHA
ASSESSORIA JURÍDICA

A cláusula 6.4 do Edital também é suficientemente clara ao prever a apresentação do orçamento e cronograma da obra devidamente “**rubricado, assinado e datado pelo representante legal e pelo responsável técnico da Empresa**”.

Ademais, a licitante pretende emprestar força de uma procuração pública para um simples contrato particular firmado entre as partes para justificar a sua omissão em rubricar, assinar e datar o documento por ambos os responsáveis. Assim como no caso da outra licitante, não é lícito à Administração Pública descumprir as cláusulas editalícias.

Imperioso destacar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que a vinculação às regras do certame ocorre tanto para a Administração quanto para os administrados. Tal regra é uma segurança para os licitantes e para o interesse público, na medida em que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos determina que a Administração observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Acerca da vinculação ao instrumento convocatório, assim dispõem os artigos 3º, 41 e 55, inciso XI, da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XI - **a vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”

Sobre o assunto, assim se pronunciou o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

“APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. VENCEDOR DESCLASSIFICADO DEVIDO À



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELINHA
ASSESSORIA JURÍDICA

FALTA DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE BENEFÍCIOS E DESPESAS INDIRETAS (BDI), EXPRESSAMENTE EXIGIDA PELO EDITAL CONVOCATÓRIO. DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA IMPETRANTE QUE NÃO SUPREM A AUSÊNCIA DO DOCUMENTO EM COMENTO. SENTENÇA QUE DENEGOU A ORDEM QUE DEVE SER MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "O edital da licitação faz lei entre as partes e, por isso, tanto a Administração Pública quanto os licitantes a ele estão diretamente vinculados. Se o ato convocatório exige que os licitantes apresentem suas propostas com uma planilha indicando a composição dos Benefícios ou Bonificações e Despesas Indiretas (BDI), é evidente que o licitante que não cumprir esta exigência terá sua proposta desclassificada, sem que isso implique excesso de formalismo" (TJSC, AI n. 2014.027786-2, rel. Des. Jaime Ramos, j. 02-07-2015)" (Reexame Necessário n. 0300444-15.2015.8.24.0058, de São Bento do Sul, rel. Des. Edemar Gruber, Quarta Câmara de Direito Público, j. 18-08-2016)." (TJSC, ApCiv. 0311157-75.2016.8.24.0038, de Joinville, rel. Des. Cid Goulart, j. 10-09-2019).

No mesmo sentido, colhe-se do aresto do STF:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (STF, RMS 23640/DF, rel. Min. Maurício Corrêa, j. 16/10/2001.)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELINHA
ASSESSORIA JURÍDICA

Por oportuno, sustentou a recorrente JV Empreendimentos Ltda ME. a possibilidade da Comissão Permanente de Licitação realizar diligências na tentativa de corrigir a omissão por si cometida, para permitir que se traga aos autos a declaração exigida na cláusula 6.2 do Edital. A medida postulada, todavia, fere a isonomia que rege o procedimento.

Isso porque, segundo o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, em que pese seja possível a realização de diligência pela Comissão Permanente de Licitações, é *“vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta”*, de modo que deve ser rejeitado o pedido de diligência.

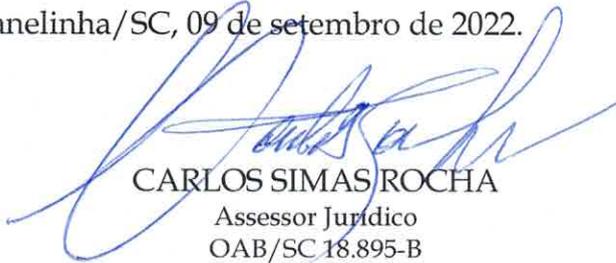
Sendo assim, depreende-se então, que a Administração, no curso do processo licitatório, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do Edital.

Diante do exposto, opina-se pelo conhecimento e desprovimento dos recursos apresentados, a fim de que seja mantida a decisão da Comissão Permanente de Licitação proferida na Ata de Reunião de Julgamento de Propostas nº 5/2022, mantendo-se hígidas as regras fixadas nas cláusulas 6.2 e 6.4 do Edital de licitação nº 098/PMC/2022, com fulcro nos arts. 3º e 41 da Lei 8.666/93.

Por fim, informo, que a manifestação jurídica emanada por esta Assessoria Jurídica não vincula as decisões a serem tomadas pelo titular da pasta/secretaria, tendo em vista que de acordo com o próprio Supremo Tribunal Federal *“o parecer não é ato administrativo, sendo quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas nos atos de administração ativa”* (STF, Mandado de Segurança nº 24073/DF).

É o parecer, *sub censura*.

Canelinha/SC, 09 de setembro de 2022.



CARLOS SIMAS ROCHA

Assessor Jurídico
OAB/SC 18.895-B